Apresentação: 06/12/2023 21:03:00.000 - Mesa

REPRESENTAÇÃO №../2023

O PARTIDO DOS TRABALHADORES — PT, partido político devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral — TSE e com representação no Congresso Nacional (Estatuto e endereço nos documentos anexos), vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua Presidente Nacional (doc. 1), com esteio no art. 55, inciso II e §2º da Constituição Federal e art. 3º e 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, ofertar a anexa Representação em face da prática de atos, em tese, atentatórios ao Decoro Parlamentar, em desfavor do Senhor Deputado Federal ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER, brasileiro, estado civil ignorado, Deputado Federal pelo Partido Liberal - PL do Estado de Mato Grosso (MT), com endereço na Câmara dos Deputados — Gabinete 648 — Anexo IV — Brasília/DF, para o que requer seja ela recebida e encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, conforme determina o §3º do art. 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Brasília (DF), de novembro de 2023.

Assinado de forma digital por GLEISI
HOFFMANN:6

Assinado de forma digital por GLEISI
HELENA HOFFMANN:67
Dados: 2023.11.24 17:22:42 -03'00'

Gleisi Helena Hoffmann

Presidenta do Partido dos Trabalhadores

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

<u>O PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT</u>, partido político devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral – TSE e com representação no Congresso Nacional, vem à presença de Vossa Excelência, com base no inciso II e §1º, do art. 55 da Constituição Federal e, ainda, com base no que dispõe o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados ofertar

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

Em face do Senhor Deputado Federal <u>ABILIO JACQUES BRUNINI</u>

<u>MOUMER</u>, eleito pelo Partido Liberal - PL do Estado de Mato Grosso (MT), com endereço na Câmara dos Deputados – Gabinete 648 – Anexo IV – Brasília/DF, tudo conforme fatos e fundamentos que passa a dilucidar.

I – Dos fatos.

Com efeito, durante as audiências públicas convocadas para debater a situação do povo Palestino em Gaza e também a perspectiva israelense para o conflito militar vigente, o Representado, no primeiro ato (<u>realizado na Comissão de Legislação Participativa no dia 07 de novembro de 2023</u>), sem qualquer acolhida voluntária no ambiente em que transcorreu o evento, adentrou ao Plenário da

Comissão para tumultuar¹ e provocar celeumas e discórdias², haja vista que sua visão política e ideológica, de apoio irrestrito à resposta militar israelense, não encontrava guarida entre os presentes.

O Representado, logo no início dos trabalhos dessa primeira audiência pública, presidida pelo Deputado João Daniel (PT/SE), se posicionou defronte à mesa do respectivo plenário, numa tentativa de proibir³ a realização do ato e de impedir que os palestrantes pudessem trazer à baila seus relatos e visões de mundo acerca do conflito que vitima o povo palestino em Gaza.

Ademais. sua manifestação indecorosa e desastrosa, Representado ofendeu palestrantes e presentes, num comportamento altamente reprovável e incompatível com a pluralidade democrática que caracteriza o Parlamento e a sociedade brasileira.

O mesmo comportamento repulsivo voltaria a se repetir no dia 8 de novembro de 2023, quando se tentou realizar outra audiência pública, na Comissão de Direitos Humanos, sobre "A Crise Humanitária na Faixa de Gaza".

O fato é que o Representado, integrante de uma Casa Legislativa que titulariza a concepção de pluralidade democrática e de convivência com os pensamentos e as posições díspares, não poderia e nem poderá jamais tentar

https://revistaforum.com.br/politica/2023/11/7/videos-bolsonarista-brunini-tumultua-audincia-pro-palestinacalado-assassino-147303.html

² https://www.poder360.com.br/congresso/deputado-do-pl-e-escoltado-apos-confusao-em-sessao-pro-palestina/

https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/11/07/deputado-bolsonarista-inicia-briga-emaudiencia-sobre-conflito-israel-e-

palestina.htm#:~:text=O%20deputado%20Abilio%20Brunini%20(PL,assassino%22%20e%20%22nazista%22.

esentação: 06/12/2023 21:03:00.000 - Mesa

inviabilizar ou impedir que o debate de ideias e pontos de vistas acontecam no Parlamento, sob pena de aniquilar a própria existência dessa Casa Legislativa.

Consoante se poderá verificar dos vídeos (documento - mídia em que acompanham a presente Representação, a conduta comportamento do Representado em nada se compatibilizam com os deveres e responsabilidades que detém os Parlamentares Federais, na medida em que uma das principais missões constitucionais do representante popular é a de fortalecer os princípios democráticos e republicanos, que só tem existência assegurada numa sociedade pluralista, que convive com as diferenças de forma harmônica e respeitosa.

As condutas perpetradas pelo Representado demonstram elevada reprovabilidade e incompatibilidade com o que se espera, em termos de cortesia, educação e respeito, de um Deputado Federal, no trato com seus pares, convidados e autoridades que aportam na Câmara dos Deputados.

O Representado tentou constranger colegas e convidados de um evento oficial do Parlamento, buscando impedir sua realização tão somente por discordar, com sua visão particular de mundo, das opiniões democráticas de outros, o que demonstra claramente que ele, recém-eleito para o cargo, não compreendeu o verdadeiro alcance do que representa o Parlamento que passou a integrar. Trata-se, como dito, de comportamento que não encontra guarida no que se espera do caminhar que deve ser trilhado por um Deputado Federal.

É importante asseverar, desde logo, que as ações realizadas pelo Representado passam ao largo da imunidade parlamentar, haja vista que mesmo no recinto do Parlamento, não há como se amparar a conduta por ele adotada. A referida imunidade parlamentar material que ampara o direito de opiniões, palavras e votos, na exata medida em que não pode ser compreendida como um direito absoluto, podendo, portanto, ser afastada, como vem afirmando o Supremo Tribunal Federal, não se perfila com condutas que se mostram incompatíveis com as ações que se espera de um representante popular e não abrange, da mesma forma, comportamentos abusivos e ofensivos contra seus próprios pares, cidadãos, autoridades e instituições do Estado brasileiro.

A imunidade material, ademais, que é uma grande conquista da sociedade e do Parlamento, presente em praticamente todas as Cartas Políticas do País, não pode ser compreendida como um passaporte para a impunidade, não é um cheque em branco em que se pode preenche-lo com toda sorte de iniquidades, enfim, não pode ser usada para abrandar comportamentos reprováveis, que vulneram a respeitabilidade do Parlamento e dos seus integrantes e estarrecem, dia após dia, a sociedade brasileira.

Da mesma forma, não tem a imunidade material o condão de proteger ações, condutas ou comportamentos que maculam, a Constituição Federal e o regime democrático, de sorte que não pode ser reivindicada para contemplar ataques que atingem, diretamente ou indiretamente, respeitabilidade do Parlamento e dos seus integrantes e assombram, diuturnamente os Poderes e as Instituições Democráticas.

sociedade brasileira Α deseia de Representantes, seus independentemente das diferenças ideológicas ou das disputas políticas existentes numa sociedade plural, comportamentos que se mostrem mais equilibrados e que as posturas adotadas pelo Representado, em todas as suas manifestações públicas e privadas, observem a liturgia que deve pautar o desempenho da atividade parlamentar.

As ações perpetradas pelo Representado configuram verdadeiras exortações de ódio a um grupo ou a uma parcela da população brasileira que ousa divergir das posturas políticas e das compreensões de mundo divisadas por ele, o que não pode jamais ser admitido como normal ou abarcada pela imunidade material, na quadra democrática vigente.

Assim, essas intimidações, práticas de constrangimentos contra pessoas, convidados, depoentes, não podem e não devem fazer parte do repertório de quem se propõe a integrar uma Instituição Parlamentar, onde a convivência com a pluralidade de ideias é fundamental e necessária para a construção de uma sociedade livre e democrática.

Todos esses predicados básicos foram ignorados pelo Representado quando decidiu levar a efeito essa performance que buscava constranger colegas e convidados da Audiência Pública.

Nessa toada, e diante dessa ação deletéria do Representado, a presente iniciativa também se presta a reafirmar a necessidade de uma maior deferência e valorização da diversidade democrática, como corolário para a construção de uma sociedade livre e plural, em que as contendas estejam pautadas pela disputa de ideias e programas, mas sempre balizada por um comportamento probo, leal e respeitoso entre todos os contendores, que naturalmente pensam e agem de forma diferente.

<u>II – Da Quebra de Decoro Parlamentar</u>.

Como se depreende dos fatos acima relatados, a conduta do Representado desrespeita a Constituição Federal, o Código de Ética e Decoro Parlamentar e o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, incorrendo em quebra de decoro Parlamentar.

O desrespeito, pois, aos dispositivos acima viola certos deveres e obrigações a que estão obrigados todas as Deputadas e Deputados, conforme estabelece o art. 3º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, *verbís*:

"Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

- I promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;
- II respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;
- III zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé zelo e probidade;

VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento; (...)"

Por sua vez, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados prescreve:

> Art. 244. O Deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis.

É dever cívico de todos os cidadãos e cidadãs do País respeitar as leis e se conduzir nas suas relações interpessoais e sociais com dignidade e respeito ao outro (s). No caso dos parlamentares, eleitos pela comunidade para representálas, tal comportamento é muito mais que um dever, é um *mister*, posto que os mesmos encarnam a própria soberania popular que, conforme o artigo 1º da CF, sob o escopo paradigmático do Estado Democrático de Direito, fundamenta-se o respeito à: soberania; cidadania; dignidade da pessoa humana e no pluralismo político.



Desse modo, a conduta do Representado incidiu, nítida e comprovadamente, no que dispõe o Código de Ética - art.3º, II, IV e VII -, que configura dever fundamental da deputada "tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento", exercer o mandado com dignidade e probidade e respeitar a Constituição e as normas internas.

Ainda pelo artigo 3º constitui dever fundamental do parlamentar zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo, exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade.

Também dispõe o citado diploma, que constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato, abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º). No mesmo sentido, o art. 5º do mesmo Código assevera que atentam contra o decoro parlamentar um rol de condutas puníveis na forma determinada pelo Código, entre elas:

Art. 5º

.....

X – deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do deputado, previstos no art. 3º deste Código.

A violação ao decoro, pelo Deputado Representado, portanto, atinge a própria essência do Poder democrático e pluralista que o mesmo representa, encarnado, entre outras, na instituição Congresso Nacional que deve respeitar a diversidade opinativa e constitutiva da sociedade. A conduta do Representado atinge a honradez exterior e o seu próprio respeito. A imagem pública da Câmara foi mais uma vez desonrada, cabendo a esta Casa rejeitar esse comportamento.

Ademais, na sua função precípua de legislador que "faz" leis para que sejam respeitadas e cumpridas pela cidadania, não é admissível qualquer mau exemplo, sob pena de descrédito das instituições, como de resto já ocorre e tende a se agravar, se medidas sérias não forem tomadas para coibir tais atitudes.

Aceitando-se procedimento indecoroso retratado nesta Representação e deixando de aplicar a sanção que a Constituição Federal determina, desonrado restará novamente este Parlamento, contaminando-se a reputação de todos e todas os seus e as suas parlamentares.

A falta de decoro parlamentar, como se verifica na hipótese desta Representação, é a falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa, e a falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente.

Para que se configure a quebra do decoro, não é necessário ter o Deputado praticado conduta tipificada pelo Código Penal. Basta que a conduta seja considerada, em juízo político, como indecorosa. Não abrem, pois, quaisquer

paralelos que se pretenda efetuar com a tipificação e natureza penal, que possui requisitos próprios.

Desse modo, restam configuradas na conduta do Representado, hipóteses de quebra do decoro parlamentar, que se traduz em conduta inaceitável no âmbito da Casa, devendo tal procedimento ser analisado à luz das penalidades descritas no art. 10 do Código de Ética e Disciplina Parlamentar.

Face ao exposto, requer-se:

- a) O recebimento, autuação e encaminhamento do presente à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, com vistas à abertura de processo ético disciplinar, por quebra de decoro parlamentar do Deputado ora Representado;
- b) A notificação do Representado para que responda, se lhe aprouver, a presente Representação no prazo regimental;
- c) Sem prejuízo da defesa técnica, o depoimento pessoal do Representado ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados;

Ao final, a procedência da presente Representação com a recomendação ao Plenário da Câmara dos Deputados das sanções cabíveis.

> Termos em que Pede e espera deferimento. Brasília (DF), de novembro de 2023.



GLEISI HOFFMANN

Deputada Federal - PT/PR

Presidente do Partido dos Trabalhadores - PT

Anexos:

- 1 Documentos constitutivos do Partido dos Trabalhadores e comprovação da eleição e escolha da atual Presidente;
- 2 Vídeos mídias dos tumultos provocados pelo Representado.

